



Acórdão nº  
Secretaria Única de Direito Público e Direito Privado  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Agravado de Instrumento nº 0014300-44.2016.8.14.0000  
Comarca: São Francisco do Pará -PA  
Agravante: Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA  
Procurador(a): Felipe Kauffmann Carmona de Almeida -OAB-PA 17.079  
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor de Justiça: Paulo Igor Barra Nascimento  
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. CONTAMINAÇÃO DOS POÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. SERVIÇO PÚBLICO QUE ENGLOBA AS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA POTÁVEL, DESDE A CAPTAÇÃO ATÉ AS LIGAÇÕES PREDIAIS. DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E À SAÚDE. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1- A questão em análise reside em verificar a determinação contida na decisão agravada, que concedeu liminar e determinou que fosse apresentado projeto de obra de contenção das águas pluviais vindas do Bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco no prazo de sessenta dias contados da intimação, iniciando a obra e concluindo-a no prazo de cento e vinte dias requerido pelo parquet ou outro lapso temporal razoável, comprovadamente necessário à finalização da obra, a ser informado no projeto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

2- A Lei Estadual nº 7.060/2007 que altera a Lei nº 4.336/1970, que autorizava a constituição da Sociedade de Economia Mista Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, dispõe em seu art. 4º evidencia que a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, engloba as atividades de infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, demonstrando, assim, a legitimidade da Agravante para compor o polo passivo da ação na origem.

3-O juízo na origem ao conceder a tutela antecipada fundamentou-se nos sobretudo os laudos periciais, no relatório de visita do Conselho de Saúde do Município e ofício encaminhado pela Agravante ao Ministério Público, bem como, nos depoimentos das testemunhas



inquiridas em juízo, dentre outros documentos acostados à inicial, que demonstram a omissão da COSANPA e do Município, quanto à realização de obra para conter as águas pluviais que alcançam poços de abastecimento de água da concessionária na cidade de São Francisco do Para, de forma a aparentar confronto com a responsabilidade solidária em matéria ambiental, estabelecida no art. 225, §3º, da CF/88, e com o art. 3º da Lei 11.455/2007, art. 4º da Lei Estadual 7.060/2007, art. 3º do Estatuto Social da sociedade de economia mista e o contrato de concessão para exploração de serviço de abastecimento de água e esgotos sanitários celebrado entre o Agravante e o Município.

4-A probabilidade do direito defendido pelo Agravado decorre do cotejo dos dispositivos acima transcritos com os elementos constantes nos autos, de forma ao tornar-se concessionária de serviço público de abastecimento de água, a Agravante não estabeleceu relações apenas com o Poder Público Concedente, mas também com os usuários do serviço, não assistindo razão à Agravante, operando-se o direito em favor dos munícipes que se utilizam da água fornecida pela recorrente, demonstrando a necessidade de assegurar o direito à dignidade humana e a saúde, salvaguardando efetivando direitos fundamentais, expressamente previstos na Carta Constitucional que possuem aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

5-No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que este também milita em favor do Agravado, pois resguarda o direito à saúde e saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a todos os cidadãos devem ser assegurados os mínimos existenciais no plano jurídico.

6-Assim, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito da tutela antecipada na origem, havendo, neste momento processual, plausibilidade pela manutenção da decisão agravada.

7-Agravo de Instrumento conhecido e não provido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da eminente



Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0014300-44.2016.8.14.0000) com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, que deferiu o pedido liminar, nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0003566-42.2013.8.14.0096), proposta pelo agravado.

A decisão recorrida (fls. 356/361) teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto e o que mais dos autos consta, defiro a liminar pleiteada e, por conseguinte, determino aos requeridos, até ulterior decisão, que apresentem o projeto de obra de contenção das águas pluviais vindas do Bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco no prazo de sessenta dias contados da intimação, iniciando a obra e concluindo-a no prazo de cento e vinte dias requerido pelo parquet ou outro lapso temporal razoável, comprovadamente necessário à finalização da obra, a ser informado no projeto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, incidente sobre a pessoa de cada um dos gestores dos réus, limitada ao valor da causa. (...) [sic].

Em suas razões (fls. 02/19), o Agravante informa que o Agravado ajuizou Ação Civil Pública visando, em sede de liminar, a apresentação de projeto de obra de contenção das águas pluviais vindas do Bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco que estariam contaminando a água das nascentes dos igarapés Pau Amarelo e Pouso, além de diversos poços de água utilizados pela COSANPA para a distribuição de água no município de São Francisco do Pará.

Aduz que, apresentou tempestivamente defesa aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a denúncia da lide ao Município sob a alegação de ser este o ente público o responsável pela realização da obra requerida na inicial de conformidade com a cláusula décima segunda do contrato de concessão firmado entre a denunciante e o denunciado; sustentando, no mérito, que a situação fática depende de recursos públicos repassados pela União e pelo Estado para execução de obras de saneamento básico, submetendo-



se aos princípios da reserva do possível e da limitação orçamentária; além de suscitar a impossibilidade do Judiciário ingressar no mérito administrativo para determinar a maneira como a administração deverá executar as políticas públicas, bem como, conceder os efeitos da tutela no caso por estarem ausentes os requisitos para sua concessão, requerendo a extinção do feito.

Insurge-se contra a liminar deferida pelo juízo a quo, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, asseverando não haver a probabilidade do direito ante a exclusiva responsabilidade do Município de São Francisco, sendo este o responsável, seja por ato omissivo ou comissivo, pelo desenvolvimento das aglomerações em local inapropriado, em posição elevada em relação ao Sistema da COSANPA, o que teve como consequência o inevitável escoamento de resíduos para os mananciais.

Relata que fora o próprio Município que abriu a vala para o desvio das águas pluviais, o que gerou mais danos do que benefício referente ao desvio das águas do bairro e conjunto em questão, asseverando, ainda, que os depoimentos testemunhais afirmaram a boa qualidade da água oferecida aos munícipes.

Alega a ausência do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, uma vez que a ação teria sido proposta em 2014 e, pelo decurso do tempo, já não haveria como se sustentar que a ausência de decisão liminar acarretaria risco ao objeto da ação, além de sustentar a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela.

Requer a concessão do efeito suspensivo, cuja presença do *fumus boni juris* caracterizado pela plausibilidade do direito alegado e o *periculum in mora* que se fundamenta no risco de resultado útil ao presente recurso. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da decisão impugnada. Juntou documentos às fls. 20/369.

O feito fora distribuído inicialmente à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 370), que determinou a redistribuição por compor Turma de Direito Privado (fls. 372), pelo que me coube a relatoria do feito por redistribuição (fls. 373).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 375/377) e intimado o Agravado, este apresentou contrarrazões (fls. 378/389), refutando as teses da Agravante para que seja afastada de plano a ilegitimidade passiva arguida pela Agravante e, no mérito, para que seja conhecido e não provido o Agravo de Instrumento.



Encaminhados os autos ao Ministério Público, que na qualidade de Parquet manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 393/395).

É o relato do essencial.

### VOTO

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

De início, compete frisar que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão sobre tutela provisória de urgência, devolve-se ao Tribunal o exame de seus requisitos, de forma a aferir-se o acerto da decisão, sob pena de supressão de instância. A jurisprudência pátria corrobora nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVADA E DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão combatida, a qual somente poderá ser reformada, pelo Tribunal ad quem, quando evidente a sua ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia. 2. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte Autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à época (correspondente ao art. 300 do NCPC/2015). 3. Presentes tais requisitos autorizadores do benefício postulado, é viável o seu deferimento, pelo Juiz, sendo permitida a reforma da decisão, que defere a liminar, apenas quando comprovada a sua ilegalidade, ou contradição com as provas carreadas aos autos, circunstâncias não visualizadas no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01417475320168090000, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 26/01/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2203 de 03/02/2017) – grifo nosso

Impende destacar que a concessão de tutela provisória, dar-se-á mediante cognição sumária, de modo que ao concedê-la ainda não se tem acesso a todos os elementos de convicção inerentes à controvérsia jurídica.

O art. 300 e seu §3º, do novo CPC, trazem os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual em destaque. Neste sentido é o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou possibilidade – de o direito existir. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Ed. JusPodivm, 8ª edição, 3ª tiragem, maio/2008, pág. 411)

A questão em análise reside em verificar a determinação contida na decisão agravada, que concedeu liminar e determinou que fosse apresentado projeto de obra de contenção das águas pluviais vindas do Bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco no prazo de sessenta dias contados da intimação, iniciando a obra e concluindo-a no prazo de cento e vinte dias requerido pelo parquet ou outro lapso temporal razoável, comprovadamente necessário à finalização da obra, a ser informado no projeto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

A Lei Estadual nº 7.060/2007 que altera a Lei nº 4.336/1970, que autorizava a constituição da Sociedade de Economia Mista Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, dispõe em seu art. 4º evidencia que a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, engloba as atividades de infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, demonstrando, assim, a legitimidade da Agravante para compor o polo passivo da ação na origem, senão vejamos:

Art. 4º A COSANPA terá por objeto:

I - a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e

II - a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no corpo receptor. (Grifo nosso)

O juízo na origem ao conceder a tutela antecipada fundamentou-se



nos sobretudo os laudos periciais, no relatório de visita do Conselho de Saúde do Município e ofício encaminhado pela Agravante ao Ministério Público, bem como, nos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, dentre outros documentos acostados à inicial, que demonstram a omissão da COSANPA e do Município, quanto à realização de obra para conter as águas pluviais que alcançam poços de abastecimento de água da concessionária na cidade de São Francisco do Para, de forma a aparentar confronto com a responsabilidade solidária em matéria ambiental, estabelecida no art. 225, §3º, da CF/88, e com o art. 3º da Lei 11.455/2007, art. 4º da Lei Estadual 7.060/2007, art. 3º do Estatuto Social da sociedade de economia mista e o contrato de concessão para exploração de serviço de abastecimento de água e esgotos sanitários celebrado entre o Agravante e o Município.

Com efeito, a probabilidade do direito defendido pelo Agravado decorre do cotejo do dispositivo acima transcrito com os elementos constantes nos autos, de forma ao tornar-se concessionária de serviço público de abastecimento de água, a Agravante não estabeleceu relações apenas com o Poder Público Concedente, mas também com os usuários do serviço, não assistindo razão à Agravante, operando-se o direito em favor dos munícipes que se utilizam da água fornecida pela recorrente, demonstrando a necessidade de assegurar o direito à dignidade humana e a saúde, salvaguardando efetivando direitos fundamentais, expressamente previstos na Carta Constitucional que possuem aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que este também milita em favor do Agravado, pois resguarda o direito à saúde e saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a todos os cidadãos devem ser assegurados os mínimos existenciais no plano jurídico.

Neste sentido:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM RODOVIA - URGÊNCIA COMPROVADA - LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - DESOBSTRUÇÃO E REMOÇÃO DE DEJETOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1- A Constituição da República, em seu art. 23, impõe a todos os entes federados a responsabilidade de zelar pelas condições habitacionais e de saneamento básico da população. 2- São de competência da COPASA, enquanto prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as questões relacionadas ao planejamento, implementação e execução das atividades de limpeza urbana e**



manejo de resíduos. 3- Verificado o lançamento irregular de efluentes sanitários em diversos trechos da rede pluvial da Rodovia BR-040 e comprovada a urgência da intervenção, é cabível a condenação da COPASA à adoção das medidas necessárias para desobstrução da rede e remoção dos dejetos, de modo a evitar danos ao sistema de escoamento, ao funcionamento da Rodovia e à saúde da população moradora das habitações e ocupações locais. 4- Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000190108670001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019) -Grifo nosso

Assim, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada na origem, havendo, neste momento processual, plausibilidade pela manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em sua integralidade, nos termos fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 07 de outubro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora